

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo nº 246/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de ativos, manutenção, operação, implantação, modernização e remodelagem do sistema de monitoramento público do município de Carapicuíba, incluindo infraestrutura, equipamentos inteligentes, plataforma de gestão, suporte técnico e administração local necessários.

Impugnante: **CONNECT BUSINESS IT LTDA**, CNPJ nº 48.183.243/0001-39

Às 14h:50 min do dia 06/07/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à form **I. RELATÓRIO**

A impugnação articula dez pontos, organizados nos capítulos A a J da seção III da peça: (A) indícios de direcionamento por aderência excessiva ao modelo Smart Sampa; (B) necessidade de parcelamento do objeto; (C) ausência de motivação para a garantia de proposta; (D) desproporcionalidade da qualificação técnica; (E) imprecisão da Prova de Conceito; (F) insuficiência de transparência de quantitativos, custos, integrações, SLA e matriz de riscos; (G) base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo; (H) inconsistência quanto ao prazo de vigência; (I) ilegalidade do acréscimo de 30% sobre a garantia de proposta de consórcios; e (J) restrição indevida à assinatura eletrônica da proposta. Ao final, formula pedidos de recebimento, suspensão preventiva do certame, retificações em doze frentes, apresentação de justificativas individualizadas e republicação do edital.

Os temas dos pontos A a H coincidem, em larga medida, com impugnações anteriormente decididas neste mesmo certame (respostas às impugnações de Flávio Lacerda de Sousa, SERVERWORK, Jean Carlos de Oliveira Farias e Stella Teixeira Bueno, e aos pedidos de esclarecimento respondidos), impondo-se coerência decisória com as respostas já publicadas, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão. Os pontos I e J agregam argumentos novos e são enfrentados de forma autônoma.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame. O item 2.10 do edital reproduz a regra. A sessão pública está designada para 08/07/2026, de modo que o termo final do prazo recaiu em 03/07/2026. A peça foi protocolada em 03/07/2026, no último dia do prazo, sendo, portanto, tempestiva e subscrita por parte legítima. A impugnação é CONHECIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta é divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, prazo aqui observado.

III. DA ANÁLISE PONTO A PONTO

Ponto A: DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO POR ADERÊNCIA EXCESSIVA A MODELO E PLATAFORMA ESPECÍFICOS (SIMILARIDADE COM O SMART SAMPA)

Alegação. A Impugnante aponta sete indicativos de direcionamento: similaridade textual do Termo de Referência com o Edital nº 079/SMSU/2022 (Smart Sampa); combinação cumulativa de funcionalidades em plataforma única (SaaS por navegador, CAD integrado, reconhecimento facial em tempo real, LPR em nuvem, construtor No-Code/Low-Code, IaaS multinuvem e aplicativo de campo com VoIP criptografado); emprego das expressões pilar de segurança e shelter avançado; prazo de 5 dias úteis para a Prova de Conceito ao vivo; qualificação técnica acumulada em plataforma única; classificação de funcionalidades como customizáveis; e menção reiterada ao Smart Sampa no ETP sem pesquisa de mercado independente. Requer especificações funcionais neutras, pesquisa de mercado e matriz comparativa de soluções.

Resposta. A referência ao Smart Sampa não é ocultada nem acidental: é expressa e motivada nos documentos de planejamento como benchmark do modelo de contratação (locação de ativos tecnológicos com serviços integrados e pagamento vinculado a níveis de serviço), por se tratar do maior e mais estruturado projeto de videomonitoramento urbano inteligente da América Latina, licitado em ampla disputa pública, em regular operação e submetido aos órgãos de controle. Aproveitar a experiência exitosa e testada de outro ente federativo na fase de planejamento é diretriz de boa administração, alinhada aos princípios da eficiência, do planejamento e da segurança jurídica (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), e não vício. A similaridade textual com termo de referência público de outra Administração não configura, por si, direcionamento a fornecedor: especificações que já foram objeto de certame competitivo de porte muito superior (mais de 20 mil câmeras) são, por definição, atendíveis por pluralidade de fornecedores.

A própria Impugnante fornece a premissa que desmonta sua conclusão: sustenta, com ênfase, que o mercado de cidades inteligentes é ativo, plural e competitivo, difundido entre empresas de tecnologia, telecomunicações, segurança eletrônica, conectividade e inteligência artificial. Se o mercado é amplo e as funcionalidades exigidas são categorias difundidas desse mercado, não há restrição de competitividade. E é exatamente o caso: SaaS acessível por navegador, CAD, GIS, LPR, reconhecimento facial, ferramentas No-Code/Low-Code, infraestrutura multinuvem e aplicativos de campo com comunicação criptografada são componentes padronizados e correntes do segmento de segurança pública inteligente, ofertados por múltiplos fabricantes e integradores nacionais e internacionais. A combinação dessas camadas em plataforma unificada decorre da necessidade operacional de integração entre videomonitoramento, analíticos e despacho, e não de impressão digital de produto proprietário. Registre-se, aliás, que a exigência de IaaS multinuvem com portabilidade entre provedores é o oposto de aprisionamento tecnológico: é cláusula de neutralidade e de antidependência.

As expressões pilar de segurança e shelter avançado são acompanhadas, no Termo de Referência, da descrição funcional de seus componentes e finalidades, permitindo a qualquer integrador compor a solução com equipamentos de mercado. Quanto à Prova de Conceito e à qualificação técnica, os argumentos são enfrentados nos pontos D e E. Por fim, alegação substancialmente idêntica (transposição do modelo Smart Sampa sem

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

pesquisa de mercado autônoma) já foi examinada e julgada improcedente em resposta anterior publicada neste certame, cujos fundamentos ficam reiterados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto B: DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Alegação. Sustenta que o edital concentrou em lote único parcelas tecnicamente identificáveis e usualmente atendidas por mercados especializados diversos, sem motivação concreta, propondo divisão exemplificativa em seis lotes (infraestrutura, equipamentos, plataforma, analíticos, nuvem e suporte), com invocação da Súmula nº 247 do TCU.

Resposta. O parcelamento não é regra absoluta: é princípio condicionado à viabilidade técnica e à vantagem econômica (art. 47, II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021), afastado quando o objeto configura sistema único e integrado com risco ao conjunto (art. 40, § 3º, II, aplicável às parcelas de fornecimento que integram o objeto). É precisamente a hipótese: câmeras, infraestrutura de campo, conectividade, plataforma de gestão, analíticos de IA, nuvem, centro de controle, manutenção e operação não são frentes autônomas, mas camadas interdependentes de uma única cadeia de valor, cuja disponibilidade é medida fim a fim. A falha na entrega de uma imagem pode ter origem na câmera, no link, na plataforma ou na nuvem: fracionado o objeto entre seis contratadas, cada indisponibilidade instauraria disputa de imputação entre fornecedores, com zonas cinzentas de responsabilidade, multiplicação dos custos de gestão e de integração e fragilização da segurança da informação e da conformidade com a LGPD ao longo da cadeia. A responsabilidade unitária por níveis de serviço é elemento essencial da modelagem de locação de ativos adotada, na qual a contratada responde pelo resultado (serviço disponível), e não pela mera entrega de bens.

A Súmula nº 247 do TCU ampara a Administração, e não a Impugnante: a diretriz de adjudicação por item vale quando não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, ressalva que aqui incide integralmente. A opção pelo lote único está motivada no planejamento da contratação e espelha o próprio benchmark referido pela Impugnante, contratado em regime integrado pelas mesmas razões técnicas. Alegação idêntica já foi julgada improcedente em resposta anterior neste certame, cujos fundamentos ficam reiterados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto C: DA GARANTIA DE PROPOSTA (ITENS 3.2.1 E 3.3)

Alegação. Sustenta que a exigência de garantia de proposta de 1% do valor estimado dos primeiros 12 meses (R\$ 89.108,46) careceria de motivação técnica individualizada, representando custo antecipado capaz de restringir a competitividade, invocando o Acórdão nº 1128/2026-Plenário do TCU. Requer a exclusão da exigência.

Resposta. O art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, no limite de 1% do valor estimado para a contratação (§ 1º). A opção administrativa está justificada pelas circunstâncias concretas do certame: contratação de grande vulto (R\$ 131.160.761,96), de longa

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

duração e de natureza crítica (segurança pública), com fase de julgamento onerosa para a Administração (Prova de Conceito presencial com mobilização de Comissão técnica). Nesse contexto, a garantia cumpre a finalidade, reconhecida como legítima pelo próprio precedente invocado, de assegurar a seriedade das propostas e desestimular aventureiros, cuja desistência importaria atraso direto a projeto essencial à população.

A proporcionalidade, que o Acórdão nº 1128/2026 exige seja demonstrada, é aritmética. O teto legal do art. 58, § 1º, calculado sobre o valor estimado da contratação, seria de R\$ 1.311.607,62. O edital, deliberadamente e em favor da ampla participação, fixou a garantia em R\$ 89.108,46, correspondente a 1% apenas do valor estimado dos primeiros 12 meses: menos de 7% do máximo que a lei permitiria e cerca de 0,07% do valor estimado da contratação. A exigência pode ser atendida por qualquer das modalidades do art. 96, § 1º (caução em dinheiro, título de capitalização, seguro-garantia ou fiança bancária), cujo custo de emissão, nas modalidades de mercado, é fração mínima do valor garantido, e será devolvida em 10 dias úteis da assinatura do contrato (item 3.4, alínea h). Exigência desse patamar, em contratação desse porte, não tem aptidão restritiva; a alegação, aliás, já foi examinada e julgada improcedente em resposta anterior neste certame. O precedente do TCU invocado não declarou ilegalidade da cláusula, apenas apontou a necessidade de justificativa no caso concreto, a qual existe nos autos e fica reforçada e consignada nesta resposta.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto D: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 7.1.6)

Alegação. Sustenta que a exigência de atestado de sistema de gerenciamento de imagens com capacidade mínima de 1.000 câmeras em um único projeto ou plataforma corresponderia a 100% da parcela de referência (integração de 1.000 câmeras), violando o limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; que o acréscimo futuro de 2.267 câmeras não poderia compor a base de cálculo; que haveria cumulação indevida de experiências heterogêneas sem admissão de somatório de atestados; e que a exigência de CAT não seria cabível para parcelas eminentemente tecnológicas. Invoca precedente do TCE-SP (TCs 023907.989.24-8 e outros).

Resposta. A premissa aritmética da alegação é equivocada. O Termo de Referência não limita o objeto à integração de 1.000 câmeras existentes: estabelece que serão contratadas mais 2.267 câmeras, quantitativo firme, discriminado na tabela de ativos e distribuído entre as secretarias, e não expectativa eventual ou acréscimo potencial. A plataforma contratada gerenciará, portanto, no mínimo 3.267 câmeras desde a implantação do projeto, sem contar a capacidade de expansão a ativos legados e privados igualmente prevista. A exigência de comprovação de gerenciamento de 1.000 câmeras corresponde a cerca de 30% do quantitativo mínimo do objeto, patamar confortavelmente inferior ao limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O mesmo raciocínio vale para os analíticos com inteligência artificial. Cai, com a premissa, toda a conclusão.

O precedente do TCE-SP invocado censura a requisição de atestados de forma genérica, sem indicação das parcelas de maior relevância, o que não é o caso: o item 7.1.6 individualiza objetivamente as parcelas (gerenciamento de imagens, SaaS, analíticos,

infraestrutura, nuvem e armazenamento), todas de relevância técnica e valor significativo evidentes no contexto do objeto. A exigência simultânea de experiências nessas camadas não constitui cumulação de especialidades desconexas: são estratos de um mesmo sistema integrado (conforme ponto B), e a experiência conjunta é justamente o que assegura capacidade de operar a solução fim a fim. A restrição a um único projeto ou plataforma aplica-se, com razão técnica evidente, à comprovação de escala da plataforma de gerenciamento: capacidade de operar milhares de câmeras em ambiente unificado é atributo de arquitetura que não se demonstra pela soma de projetos pequenos e independentes. Nas demais parcelas, admite-se a composição do acervo por atestados compatíveis de complexidade equivalente ou superior, na forma da lei.

Quanto à CAT, o item 7.1.6 admite certidão emitida pelo CREA ou pela entidade profissional competente, exatamente porque o objeto reúne parcelas de engenharia (infraestrutura de campo, instalação, energia, cabeamento e conectividade), sujeitas a registro profissional, e parcelas de tecnologia da informação, cuja comprovação se dá pelo registro na entidade profissional competente correspondente e pelos atestados de capacidade técnico-operacional. Não há exigência de acervo de engenharia para funcionalidade de software. A distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional está preservada na estrutura do item 7. Todos esses temas já foram enfrentados e julgados improcedentes em resposta anterior neste certame, cujos fundamentos ficam reiterados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto E: DA PROVA DE CONCEITO

Alegação. Sustenta que a POC teria critérios imprecisos, com atendimento parcial aferido conforme entendimento da Comissão, sem percentuais mínimos, tolerâncias, repetição de testes e ambiente padronizado; que a admissão de funcionalidades customizáveis com integralização futura desnaturaria a POC; e que o prazo de 5 dias úteis favoreceria quem já possua a plataforma pronta.

Resposta. As alegações reeditam, por vezes literalmente, teses já decididas neste certame, e o resultado é o mesmo. Os critérios de aprovação não dependem de juízo subjetivo: o edital estabelece rol taxativo de itens de avaliação, individualmente verificáveis de forma binária em demonstração prática, ao vivo e em tempo real (acesso web, autenticação, trilhas de auditoria, alertas de reconhecimento facial de face cadastrada pela Comissão, leitura de placas com rastreamento em mapa, CAD, aplicativo de campo, entre outros). A expressão conforme entendimento da Comissão tem alcance residual e circunscrito aos únicos itens classificados como customizáveis, cuja integralização é obrigação contratual da vencedora, exigível sob regime sancionatório, e não promessa unilateral. Não há quebra de isonomia: a POC não é etapa comparativa entre licitantes, sendo realizada apenas com o primeiro classificado, em sessão pública passível de acompanhamento; as condições de ambiente são idênticas para quem quer que seja convocado, e a obrigação de a licitante prover seus próprios equipamentos existe justamente para que a demonstração não dependa de infraestrutura da Administração.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

O prazo de 5 dias úteis após a notificação é adequado ao que a POC verifica: a aderência atual da solução ofertada, exatamente o que a Impugnante afirma que a POC deve verificar. Quem oferta em licitação solução que não possui não é vítima do cronograma, é a razão de existir da Prova de Conceito. A vedação a vídeos gravados protege a objetividade e a veracidade da demonstração, em favor de todos os licitantes sérios.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto F: DA TRANSPARÊNCIA DE QUANTITATIVOS, CUSTOS, INTEGRAÇÕES, SLA E MATRIZ DE RISCOS

Alegação. Sustenta a ausência de memória de cálculo de quantitativos e armazenamento, de composição de custos por grupos, de matriz técnica de integrações (APIs, ambientes, credenciais e prazos), de fórmulas de aferição do SLA e de matriz de riscos equilibrada, que não transfira ao particular eventos alheios à sua esfera de controle.

Resposta. O conjunto documental publicado é suficiente à formulação de propostas: o Anexo IV divulga os valores estimados (primeiro ano, anual pós-implantação e total de 120 meses); o Termo de Referência publica a tabela de ativos com quantitativos e distribuição por secretarias e a arquitetura funcional da solução; e o SLA está estruturado com classificação de criticidade, prazos e consequências. Na modelagem adotada (locação de ativos com pagamento por níveis de serviço), o dimensionamento dos meios é risco alocado à contratada, que o precifica: é da essência do modelo que a Administração especifique resultados e níveis de serviço, e não planilhas internas de composição de custos dos fornecedores. Quanto à matriz de riscos, a alegação de transferência integral é desmentida pelo texto expresso do edital: o item 13.5 do Termo de Referência exclui do inadimplemento contratual a indisponibilidade decorrente de fatores externos devidamente comprovados e de falhas estruturais de rede pública ou concessionária de energia, entre outras hipóteses, exatamente a categoria de eventos que a Impugnante afirma ter sido imputada à contratada. Todos os subtemas (memória de cálculo, integrações, SLA e riscos) já foram objeto de julgamento improcedente em resposta anterior neste certame, cujos fundamentos ficam reiterados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto G: DA BASE DE CÁLCULO DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (ITEM 9.1.2)

Alegação. Sustenta que a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% deve incidir sobre o valor estimado para 12 meses (R\$ 891.084,56), e não sobre o valor global, invocando a Súmula nº 37 do TCE-SP e o TC-020754.989.23-4.

Resposta. O item 9.1.2 exige capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a presente contratação, percentual que corresponde ao limite do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e a base de cálculo é o valor estimado da contratação divulgado no Anexo IV, única grandeza a que a expressão pode se referir, conforme já esclarecido em resposta anterior neste certame. A Súmula nº 37 do TCE-SP

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

e o precedente invocado não socorrem a Impugnante, porque tratam de hipótese diversa: contratos de serviços contínuos com vigência inicial de 12 meses e prorrogações eventuais e incertas, caso em que o valor plurianual é mera projeção e, por isso, não pode servir de base à exigência patrimonial. Aqui não há prorrogação eventual a projetar: a vigência inicial é de 120 meses (art. 114 da Lei nº 14.133/2021, conforme ponto H), e o compromisso correspondente ao valor global é assumido desde a assinatura, com investimento privado vultoso concentrado na implantação e amortizado ao longo do prazo. A ratio da Súmula (impedir o cômputo de prorrogações incertas) simplesmente não alcança a vigência decenal originária.

Sob a ótica da proporcionalidade, exigir lastro patrimonial de cerca de R\$ 13,1 milhões de quem assumirá obrigações estimadas em R\$ 131 milhões e responderá pela continuidade de serviço crítico de segurança pública por dez anos é medida adequada e necessária; limitar a exigência a R\$ 891 mil, como pretendido, é que exporia a Administração a risco relevante de inexecução por insuficiência econômica, na contramão da finalidade do art. 69. Em consórcio, aplica-se o somatório proporcional com o acréscimo do art. 15, § 1º, na forma do item 4.2, alínea e.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto H: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Alegação. Sustenta haver ambiguidade entre menções a 120 meses e a 12 meses, defendendo que os 120 meses sejam compreendidos como limite máximo de prorrogações, e não como prazo inicial, com esclarecimento das bases de julgamento, garantias e amortização.

Resposta. A matéria já foi decidida em três respostas anteriores neste certame e o esclarecimento fica novamente consignado, em idênticos termos, por coerência decisória. A vigência contratual inicial é de 120 (cento e vinte) meses, contados da ordem de serviço, como constam do item 1.2 do edital, das Cláusulas 4ª e 5ª da minuta contratual, do Termo de Referência e do Anexo IV, que precifica os 120 meses e fundamenta o julgamento pelo valor global desse período. O fundamento legal é o art. 114 da Lei nº 14.133/2021, que admite vigência de até 15 anos para contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, prazo compatível com a amortização dos investimentos exigidos. As menções a 12 (doze) meses (parte final do item 1.2, itens 15.2 e 15.3 e Cláusula 5ª) referem-se exclusivamente à irreajustabilidade do preço, que permanece fixo por 12 meses, com reajuste anual na forma dos arts. 25, § 7º, e 92, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, premissas econômicas divergentes: todos os licitantes formulam proposta para 120 meses, período único do julgamento; a garantia contratual de 5% tem base de cálculo expressamente definida (valor referente a 12 meses); e a amortização dá-se ao longo da vigência decenal. Inexiste ambiguidade capaz de comprometer a comparabilidade das propostas.

Decisão: IMPROCEDENTE, reiterados os esclarecimentos já publicados, sem alteração do edital.

Ponto I: DO ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE A GARANTIA DE PROPOSTA DOS CONSÓRCIOS (ITEM 4.2, ALÍNEA D)

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Alegação. Sustenta que o acréscimo de 30% previsto no item 4.2, alínea d, para a caução de participação dos consórcios seria ilegal, porque o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autorizaria majoração apenas para requisitos de habilitação econômico-financeira, e porque a garantia de proposta, já fixada no percentual máximo, ultrapassaria o teto de 1% do art. 58, § 1º.

Resposta. A alegação parte de premissa aritmética falsa: a de que o edital teria fixado a garantia de proposta no teto legal. Não fixou. O limite do art. 58, § 1º, é de 1% do valor estimado para a contratação; sendo o valor estimado da contratação de R\$ 131.160.761,96 (Anexo IV), o teto legal é de R\$ 1.311.607,62. O edital, em favor da competitividade, exigiu garantia muito inferior: R\$ 89.108,46, correspondente a 1% apenas do valor estimado dos primeiros 12 meses, ou seja, cerca de 0,07% do valor estimado da contratação. Ainda que aplicado o acréscimo de 30% ao consórcio, o total exigido (R\$ 115.840,99) corresponde a menos de 0,09% do valor estimado da contratação, inferior a um décimo do teto do art. 58, § 1º. Não há, portanto, qualquer extrapolação do limite legal: o argumento somente se sustentaria se a base da garantia editalícia fosse o valor global, o que não ocorre.

Quanto ao acréscimo em si, ele reflete, no âmbito da garantia de seriedade da proposta, a mesma cautela que a lei impõe em relação aos consórcios (art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021): estruturas plurais, constituídas para o certame, apresentam risco acrescido de desarticulação antes da contratação, exatamente o risco que a garantia de proposta acautela. A regra é objetiva, isonômica entre todos os consórcios, de valor absoluto módico frente ao objeto e permanece integralmente dentro da moldura do art. 58. Fica consignado, em coerência com resposta anterior e por aplicação analógica do art. 15, § 2º, que o acréscimo não se aplica a consórcios compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte. Alegação análoga já foi julgada improcedente neste certame.

Decisão: IMPROCEDENTE, com esclarecimento consignado.

Ponto J: DA ASSINATURA DA PROPOSTA (ITEM 13.4)

Alegação. Sustenta que a expressão obrigatoriamente em original digitalizado, constante do item 13.4, afastaria a assinatura eletrônica ou digital da proposta, em descompasso com a MP nº 2.200-2/2001 e com a Lei nº 14.063/2020, requerendo retificação.

Resposta. A leitura proposta não corresponde ao sentido da cláusula. A expressão original digitalizado destina-se a vedar a apresentação de cópias simples, reproduções ilegíveis ou documentos sem fidedignidade, e não a proscrever a assinatura eletrônica. Documento nato-digital assinado com certificado ICP-Brasil (MP nº 2.200-2/2001) ou mediante assinatura eletrônica nos termos da Lei nº 14.063/2020 é original para todos os efeitos jurídicos, dispensando, por definição, qualquer digitalização. Em certame processado integralmente em plataforma eletrônica, seria contraditório recusar documento eletrônico dotado de autenticidade e integridade verificáveis, e o edital não contém tal vedação.

ESCLARECIMENTO: serão aceitas, para os fins do item 13.4, tanto a proposta assinada de forma manuscrita pelo representante legal e digitalizada do original, quanto a proposta

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

nato-digital assinada eletrônica ou digitalmente, inclusive mediante certificado digital ICP-Brasil ou assinatura eletrônica admitida pela Lei nº 14.063/2020, desde que assegurada a identificação do signatário e a verificação de autenticidade e integridade pela Administração. Trata-se de esclarecimento interpretativo, que explicita leitura que amplia a participação e não altera exigência, critério de julgamento ou condição do certame, sendo desnecessária retificação ou republicação.

Decisão: IMPROCEDENTE o pedido de retificação, com esclarecimento interpretativo consignado.

IV. DA DECISÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE OS PEDIDOS

Pedido A (recebimento e processamento da impugnação): DEFERIDO. A impugnação é tempestiva e subscrita por parte legítima, na forma da Seção II.

Pedido B (suspensão preventiva do certame): INDEFERIDO. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo automático à impugnação, e a análise integral empreendida nesta resposta não identificou vício algum a sanear. Fica mantida a sessão pública designada.

Pedido C (retificação do edital nos doze subitens elencados): INDEFERIDO em todos os seus subitens, na forma da Seção III: revisão das especificações e pesquisa de mercado (Ponto A); parcelamento (Ponto B); exclusão da garantia de proposta (Ponto C); adequação da qualificação técnica e das exigências de CAT (Ponto D); revisão da Prova de Conceito (Ponto E); premissas de quantitativos, custos, integrações, SLA e matriz de riscos (Ponto F); base de cálculo do item 9.1.2 (Ponto G); vigência e bases de julgamento (Ponto H); acréscimo de 30% dos consórcios (Ponto I); e assinatura da proposta (Ponto J, indeferida a retificação, consignado o esclarecimento interpretativo).

Pedido D (apresentação de justificativa técnica específica e individualizada para as exigências mantidas): ATENDIDO pela presente decisão, que enfrentou individualizadamente cada exigência impugnada, com os fundamentos de planejamento, legalidade e proporcionalidade correspondentes, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido E (republicação do edital com reabertura de prazos): PREJUDICADO. Nenhuma alteração foi promovida no instrumento convocatório; os esclarecimentos consignados (Pontos H, I e J) não afetam a formulação das propostas, não incidindo a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:

(a) CONHECER da impugnação apresentada por CONNECT BUSINESS IT LTDA, porque tempestiva e subscrita por parte legítima;

(b) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE nos dez pontos suscitados (A a J), na forma da Seção III, mantendo-se íntegros o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e todos os seus anexos;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



(c) DEFERIR o pedido A (conhecimento), INDEFERIR os pedidos B e C, considerar ATENDIDO o pedido D e julgar PREJUDICADO o pedido E, na forma da Seção IV;

(d) CONSIGNAR, como esclarecimentos vinculados ao edital, sem alteração de exigências, critérios de julgamento ou condições de participação: (i) que a vigência contratual é de 120 meses e que as menções a 12 meses referem-se à irrealizabilidade do preço e à periodicidade do reajuste (Ponto H); (ii) que a garantia de proposta, inclusive com o acréscimo aplicável aos consórcios, permanece muito aquém do teto do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não incidindo o acréscimo sobre consórcios integralmente compostos por microempresas e empresas de pequeno porte (Ponto I); e (iii) que serão aceitas propostas assinadas eletrônica ou digitalmente, nos termos do esclarecimento do Ponto J;

(e) MANTER a sessão pública de abertura designada para 08/07/2026, às 10h, na plataforma BLL Compras.

Publique-se no sítio eletrônico oficial, na plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas, dando-se ciência à Impugnante.

alização do Pregão Eletrônico acima.

Tendo em vista todo exposto e o Memorando 510/2026 emitido pela secretaria de Administração a Pregoeira e Equipe de apoio decidem negar a impugnação e manter a sessão.

Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme M. De Oliveira
Equipe de apoio